

2 03/11/2012



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto

02

PROJETO DE LEI Nº 816

(Do Deputado Caio Roberto – PR)

"DETERMINA O ENVIO DA PLANILHA DE CUSTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO, NA FORMA QUE MENCIONA."

Artigo 1º- Ficam obrigadas as agências reguladoras de serviços públicos concedidos, quando decidirem por majoração das tarifas dos serviços públicos concedidos, a enviarem para a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em até 20 (vinte) dias, antes da entrada em vigor da nova tarifa, as planilhas de custos e outros elementos utilizados para sua fixação.

Parágrafo único. Fica suspenso qualquer reajuste de tarifa que não cumpra o disposto no caput deste artigo, até a devida regularização.

Artigo 2º- As planilhas de custos deverão ser disponibilizadas no site eletrônico das Agências Reguladoras, antes da entrada em vigor da tarifas.

Artigo 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

 Q3

O presente Projeto de Lei **determina o envio da planilha de custos dos serviços públicos concedidos ao Poder Legislativo, na forma que menciona.**

A atuação do controle, entre Poderes, pode ser definida como controle externo. Nossa Constituição elegeu duas formas de controle, interno e o externo. Destacamos que o controle externo sobre a totalidade da Administração Pública é exercido pelos representantes do povo, do qual é titular originário o Poder Legislativo. O controle desempenha importante papel nas relações entre Estado e sociedade, contribuindo para a garantia do regime democrático. À medida que uma sociedade se organiza, surgem necessidades que devem ser preenchidas sem que os direitos e liberdades individuais sejam comprometidos.

É indiscutível que toda a legislação Pátria aplicada ao controle, seja ele interno ou externo, municia a sociedade de instrumentos capazes de sustar atos administrativos ilegais, ilegítimos ou anti-econômicos. Contudo, verifica-se que a responsabilização é sempre posterior, e, quase sempre, o erário não recebe de volta os recursos que foram ilegalmente geridos. Sendo necessário um controle mais efetivo e preventivo de modo a evitar prejuízos para toda a sociedade, Essa conquista social passa pelo aprimoramento da comunicação entre os órgãos de controle.

Dentre as principais atribuições da Assembleia Legislativa, estão a responsabilidade de elaborar leis e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado da Paraíba

O presente projeto encontra respaldo na nossa Constituição Estadual, conforme dispõe o dispositivos abaixo:

Constituição Estadual

Título V

Seção VIII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E, ORÇAMENTÁRIA (arts. 70 a 77)

"Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(...)

Art. 71 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, (...), ao qual compete:

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas no prazo determinado na solicitação;"

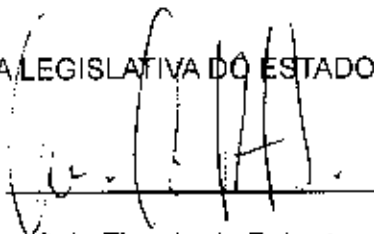
(...)

Diante do exposto, visando dar transparência aos elementos utilizados nos reajustes das tarifas dos serviços públicos concedidos, que se constitui um direito dos usuários, bem como criar mais um instrumento de fiscalização para o Poder Legislativo, contamos com o apoio dos senhores parlamentares em aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em de março de 2012

Anaí 04

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA



Caio Figueiredo Roberto

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 816/2012.

816/2012
06

Parecer nº 797/2012.

Determinar o envio da planilha de custos dos serviços públicos concedidos ao Poder Legislativo, na forma que menciona.

AUTOR: Dep. Caio Roberto

RELATORA: Dep. Francisca Moura

RELATORA SUBSTITUTA: Dep. Olenka Maranhão

RELATORIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 816/2012**, de iniciativa do Ilustre Deputado Caio Roberto com a seguinte ementa: "Determinar o envio da planilha de custos dos serviços públicos concedidos ao Poder Legislativo, na forma que menciona."

Justificando a iniciativa o autor diz que a matéria determina o envio da planilha de custos dos serviços públicos concedidos ao Poder Legislativo, na forma que menciona.

Alega ainda, que a atuação do controle, entre outros, pode ser definida como controle externo. Nossa Constituição elegeu duas formas de controle, interno e o externo. Destacamos que o controle externo sobre a totalidade da Administração Pública exercido pelos representantes do povo, do qual é titular originário o Poder Legislativo. O controle desempenha importante papel nas relações entre Estado e sociedade, contribuindo para a garantia do regime democrático. A medida que uma sociedade se organiza, surgem necessidades que devem ser preenchidas sem que os direitos e liberdades individuais sejam comprometidos.

A propositura constou no Expediente nesta Casa Legislativa, vindo a esta Comissão para exame o parecer.

É relatório.

Pha
516/12
02

VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

A propositura de autoria do Deputado Caio Roberto, obedece às normas contidas nas Constituições, Federal e Estadual cujo exame cabe a esta Comissão de Justiça. Confira-se

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

1) legitimidade de iniciativa concorrente

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

1) Objetivo prioritário do Estado;

"Art. 2º São objetivos prioritários do Estado:

I - garantia da efetividade dos direitos subjetivos públicos do indivíduo e dos interesses da coletividade;"

2) Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;

"Art. 52. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:"

3) legitimidade de iniciativa concorrente;

"Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso)"

A doutrina não controverte a respeito deste aspecto. Neste sentido, confira-se por todo o clássico magistério doutrinário de Antônio Cláudio da Costa Machado:

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

"(...) Assim, há uma maior autonomia legislativa dos Estados-membros, pois esses podem realizar a iniciativa legislativa de forma completamente independente da União. Como bem esclarece o dispositivo constitucional federal (art. 24, § 3º), na ausência de iniciativa da União, a competência legislativa do Estado-membro se torna plena, podendo, portanto, inclusive normatizar questões mais amplas. Assim, o diploma que editar deverá ser completo, com normas gerais que forem necessárias dentro do seu âmbito territorial e normas específicas que considerar adequadas à realidade local. (grifo nosso)"

Analisando este panorama constitucional sobre o assunto, se comprova que a norma articulada, não se limita contra aquelas assinaladas como de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz do que preconiza o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual, além do pressuposto da força imperativa indispensável a sua formação a proposta tem por finalidade específica, determinar o envio da planilha de custos dos serviços públicos concedidos ao Poder Legislativo.

Da Conclusão

Pelo todo exposto, voto pela da **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, por considerar que o Projeto de Lei nº 816/2012, contempla os aspectos a ser observado quanto à feitura das leis, seja, portanto, submetida à Comissão temática pertinente, o exame do mérito que se reveste a matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2012.


Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Relatora



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, votam pela declaração de **JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Projeto de Lei N° 816/2012, acatando o arrazoado voto da Senhora Relatora.

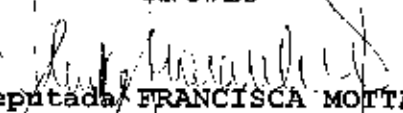
É o parecer.

Sala das Comissões, em 28 de março de 2012.

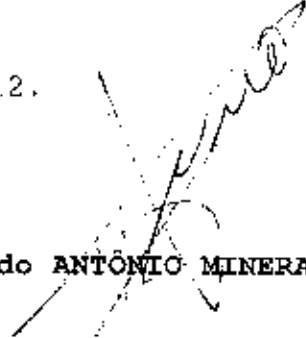

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Voto Contrário
Voto Parecer do Relator
Deputada **LEA TOSCANO**
Membro

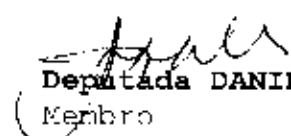
DEPUTADO


Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Membro


Deputado **RANIERY PAULINO**
Membro


Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Membro

Deputado **ADRIANO GALDINO**
Membro


Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro